SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0000093-25.2015.8.26.0555** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Johnys Aparecido Boni

VISTOS.

JOHNYS APARECIDO BONI, qualificado a fls.8, foi denunciado como incurso no art.155, "caput", c.c. art.14, II, do CP, porque em 28.2.2015, por volta de 22h00, na Rodovia SP-310, quilômetro 227, área rural, tentou subtrair para si um caminhão, placas ELP-1196, pertencente à empresa São Carlos ambiental Serv. Limp. URB E TRA, não consumando o delito por circunstâncias que independeram de sua vontade.

Consta que o réu estava nu, pois havia fugido pelo mato, onde suas roupas ficaram rasgadas e, tendo chegado até o caminhão, entrou na cabine e saiu com o veículo, praticando, assim, a subtração.

Contudo, a polícia militar foi chamada e o caminhão foi seguido e abordado, não se consumando a infração por razões que independeram da vontade do réu.

Recebida a denúncia (fls.46), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.194).

Em instrução foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e o réu (fls.238/241), realizando-se exame de dependência (fls.270).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a aplicação da medida de segurança; a defesa pediu a aplicação do art.45 da Lei nº11.343/06.

É o relatório

DECIDO

O laudo pericial concluiu ser o réu, na época dos fatos, inimputável (fls.270), reforçando a prova oral colhida em juízo, notadamente o interrogatório (fls.241), em razão da politoxicomania (CID F19.5 — transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas — transtorno psicótico).

As testemunhas (fls.239/240) confirmaram ter feito o acompanhamento do caminhão subtraído e Ronival (fls.240), ao descrever o réu, referiu-se a uma pessoa nua que parecia "fora do ar" e aparentemente não falava "coisa com coisa", sendo evidente que não tinha, naquele momento, capacidade de entendimento e autodeterminação.

Destarte, havendo fato típico com réu inimputável, a absolvição imprópria é de rigor, observando-se o art.45 da Lei n°11.343/06; deverá o réu, contudo, ser submetido a tratamento médico adequado (art.45, parágrafo único, da Lei n°11.343/06) que, no caso, é o ambulatorial, posto que o laudo de fls.270/270v não indica, nesse momento, periculosidade a justificar a internação, pois trabalha como voluntário na comunidade terapêutica onde esteve internado, com recuperação satisfatória, e está, segundo o perito oficial, lúcido e orientado globalmente, com capacidade de julgamento conservada, atitude e apresentação pessoal adequadas, o que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recomenda a internação mas tão somente o controle da recuperação em curso, por meio de avaliação médica periódica própria do tratamento ambulatorial, proporcional e admitido pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 324091/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j.16.12.2003, REsp 111167/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j.15.4.1997).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Jonhys Aparecido Boni, com fundamento no art.386, VI, do Código de Processo Penal.

Em conseqüência, imponho-lhe medida de segurança consistente no <u>tratamento ambulatorial</u>, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, podendo ser realizada perícia em prazo menor, nos termos do art.97, §2°, do CP, se necessária.

Transitada em julgado, expeça-se guia para

Sem custas.

execução.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de julho de 2017

André Luiz de Macedo

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA